

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003.

Institui Programa de Alimentação para trabalhadores da construção civil.

AUTOR: Deputado VICENTINHO
RELATOR: Deputado ROCHA LOURES

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, obriga as empresas de construção civil a fornecerem café da manhã e almoço aos trabalhadores dos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

A proposição, para que isso seja viável, autoriza a dedutibilidade do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O autor argumenta que a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribuem para a diminuição dos acidentes de trabalho.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual e lei de responsabilidade fiscal, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Em que pese o elevado objetivo da proposição em apreço, bem como do relatório proferido, implica a mesma em renúncia fiscal, vez que **estende a todo o setor da construção civil a possibilidade da dedução do dobro das despesas**

realizadas em programas de alimentação do trabalhador, restando clara a incompatibilidade da proposição com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) determina que:

“Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu art. 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da proposição, vemos que a possibilidade de dedução em dobro nela contida tem inegáveis impactos nas receitas federais, gerando perda de receita pública. Contudo, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual e demonstração da não afetação às metas fiscais. **Por isso, não pode o projeto de lei ser considerado adequado ou compatível sob ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.**

Quanto ao mérito, se aprovado o projeto, poderá tornar inviáveis empreendimentos no setor da construção civil, o que não se coaduna com o propósito anunciado pelo Governo de desoneras o setor para atrair investimentos.

O Programa de Alimentação para os trabalhadores é, hoje, facultativo, podendo ser estabelecido via negociação coletiva e incentivada mediante benefícios

fiscais. Não há razão para transformá-lo em obrigação generalizada, sem levar em consideração as condições financeiras do empresário.

O projeto pretende retirar o Programa de Alimentação da esfera negocial, o que significa um retrocesso para o Direito do Trabalho ao se colocar na contramão da tendência mundial que é de auto-regulação das relações de trabalho.

A legislação vigente trata da questão de forma adequada, reportando a adoção ao Programa à livre negociação entre os atores envolvidos, além de conceder incentivo fiscal ao empresário que aderir ao programa nos termos da Lei nº 6.321/76.

A modificação proposta restringirá, injustificada e constitucionalmente, a liberdade de atuação e gestão do empresariado da construção civil, podendo tornar inviável o empreendimento para muitos deles.

Investimentos se conquistam através da competitividade, e uma empresa é competitiva mediante vários fatores, dentre os quais, a redução dos custos do contrato de trabalho, de modo a estimular a abertura de novos mercados e oportunidades de emprego.

O projeto aponta em direção contrária a tudo isso.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator

3AF039D923